



FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

NOTA TÉCNICA Nº 1/2019/AUDIT/PRESI

**PROCESSO Nº 25100.000426/2019-84****INTERESSADO: DEADM/CGMTI****1. ASSUNTO**

1.1 Trata-se de Nota técnica elaborada pela Auditoria-Interna da Funasa acerca dos desdobramentos da contratação emergencial em curso para prestação de serviços técnicos especializados para administração de dados, administração de banco de dados, administração de servidores de aplicação, administração de ferramentas SOA, administração de ferramentas *Business Intelligence* e administração de Sistemas Operacionais Linux para Banco de Dados e demais ferramentas.

**2. REFERÊNCIAS**

- 2.1 Processo SEI n.º 25100.022846/2012-45 (contrato anterior);
- 2.2 Processo SEI n.º 25100.004857/2018-39 (nova licitação);
- 2.3 Processo SEI n.º 25100.000426/2019-84 (contratação emergencial);
- 2.4 Acórdão 2207/2018-TCU- Plenário, incluso seu monitoramento.

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1 Como forma de suporte à execução das atividades da Coordenação Geral de Modernização e de Tecnologia da Informação (CGMTI) foi celebrado o instrumento contratual n.º 08/2013, mediante o qual a Funasa contratou a prestação de serviço de administração de dados, administração de ferramentas Business Intelligence, administração de Sistemas Operacionais Linux para Banco de Dados e, Serviços de administração de ferramentas SOA, com o consórcio Cast/Memora, CNPJ 03.143.181/0001-01.

3.2 O referido contrato, após sucessivas prorrogações, teve sua vigência encerrada em 24 de janeiro de 2019, para fazer frente aos serviços ora prestados, em 11 de junho de 2018, foram efetivamente iniciados os procedimentos visando a nova contratação, conforme consta do Documento de Oficialização da Demanda, SEI (0363115). Para tanto, mediante Portaria n.º 3.652, de 11 de junho de 2018, foram designados servidores para compor a equipe de planejamento e contratação dos servidos vincendos no exercício de 2019.

3.3. Adicionalmente, verificou-se que em virtude das determinações constantes do Acórdão n.º 2207/2018 – TCU - Plenário, de 01 de outubro de 2018, dentre as quais consta a determinação de que *adote providências imediatas no sentido de constituir comissão para promover a revisão de todas as contratações de TI vigentes e programadas, à luz das falhas observadas pela auditoria*, o processo de contratação ficou inerte até que fosse procedida a referida revisão.

3.4 Ato contínuo, em dezembro de 2018, o TCU/SECEX-MT, efetuou nova fiscalização, agora visando monitorar o cumprimento aos itens 9.7.1 e 9.7.2 e aplicabilidade dos itens 9.8.1 a 9.8.3 do Acórdão 2207/2018, anteriormente emitido. Como resultado, a Corte de Contas Federal determinou à Funasa que fosse observado o seguinte delineamento no planejamento da contratação de Banco de Dados:

- 1) *inclusão de memória de cálculo dos quantitativos dos serviços a serem entregues e o modelo de medição objetivo que permita a terceiros verificar a efetiva prestação das atividades;*
- 2) *necessidade de melhor precisão na definição do objeto da contratação, detalhamento de maneira minuciosa da demanda que se pretende ver atendida com a avença, evitando definições, objetivos e metas genéricas, que não podem ser concretamente mensuradas;*
- 3) *estabelecimento de um padrão ou catálogo de serviços que estabeleça, com clareza, os quantitativos de USTs utilizados em cada atividade e os perfis profissionais desejados para cada uma das ações, a fim de permitir definição clara e mensuração objetiva de cada chamado ou requisição do órgão contratante, podendo-se utilizar, para tal, registros históricos de contratos passados;*
- 4) *proibição do uso de complexidade em atividades do catálogo de serviços, sem que haja justificativa e/ou motivação matematicamente mensurável que permita a remuneração mais elevada para diferentes atividades, o que leva ao uso arbitrário de variáveis que majoram o custo do serviço;*
- 5) *estabelecimento objetivo de níveis mínimos para aceitação e medição dos serviços.*

3.5. Em decorrência dos apontamentos elencados pelo TCU, houve a necessidade de que o modelo de contratação inicialmente planejado pela área técnica fosse redefinido, de forma a coadunar-se com as referidas determinações. Com isso, o processo para a nova contratação em tempo hábil para evitar a falta de cobertura contratual restou prejudicada.

3.6 Como intuito e destacar o impacto que a suspensão dos serviços podem ocasionar nesta Fundação, as áreas técnicas da Funasa, mediante Nota Técnica 3 (Sei 0941969), concluíram que a ausência deste serviço poderia resultar na indisponibilidade de diversos sistemas corporativos da instituição e conseqüentemente a paralisação de todos serviços prestados pela Funasa à sociedade, dentre eles:

- Paralisação das atividades de administração, operação e manutenção das ferramentas SOA;
- Paralisação das atividades de administração, operação e manutenção de servidores de aplicação relacionados às ferramentas SOA;
- Paralisação das atividades de administração, operação e manutenção de servidores com sistemas operacionais Linux;
- Paralisação das atividades de administração, operação e manutenção de banco de dados;
- Paralisação das atividades de administração, operação e manutenção das ferramentas de BI (Business Intelligence).
- Interrupção dos sistemas institucionais, tais como SIGA: Sistema Integrado de Gerenciamento de Ações da Funasa; SEI: Sistema Eletrônico de Informações; SCA: Sistema de Controle de Acesso; SIARH: Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos; SIREF: Sistema de Registro Eletrônico de Frequência.
- Impossibilidade de integração com os sistemas: Siga, Siconv, Siafi, e Sei;
- Impossibilidade de atendimentos de demandas do BI, DBA, AD, SOA

3.7. Diante desse cenário e dentre as alternativas possíveis para que os serviços não sofressem descontinuidade, foi proposta a contratação emergencial, na forma do inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, tendo sido considerada a solução *menos traumática e mais adequada ao caso em questão* (Sei 0955064; 0961178).

3.8 Por sua vez, a Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, mediante Parecer nº 8/2019/COLCA/FUNASA/PGF/AGU, de 13 de fevereiro de 2019, aprovou a minuta do Contrato Emergencial submetida à análise daquela Procuradoria. Oportuno destacar que antes da assinatura do contrato, a Procuradoria Especializada, resguardou a necessidade de que fosse providenciado o atendimento aos itens 38, 61 e 69.

38. *Alerta-se, contudo, para a necessidade de agilidade na finalização do procedimento licitatório, o qual, contudo, deverá manter a qualidade esperada do resultado de um bom planejamento;*

[...]

61. *Embora conste no subitem 12.3 do Estudo Técnico Preliminar a preocupação quanto à transição contratual, as razões para a escolha do fornecedor devem ser exposta de forma mais clara, fundamentada e evidenciada nos autos;*

[...]

69. *Dessa maneira, recomenda-se a verificação das condições de habilitação das empresas integrantes do consórcio que se pretende contratar.*

3.9 Em contraponto, o Despacho de aprovação nº 8/2019 /COLCA/PPFUNASA/PGF/AGU, de 14 de fevereiro de 2019, firmado pela Procuradora-Chefe, excepcionou de sua aprovação os itens 35, 36, 37 e 38 da manifestação jurídica constante do Parecer nº 8/2019/COLCA/FUNASA/PGF/AGU, de 13 de fevereiro de 2019, em virtude da necessidade de que a Funasa certifique-se que a contratação emergencial não decorre *da falta de planejamento, desídia ou má gestão, esclarecendo, por exemplo, quando foi iniciado o procedimento licitatório (SEI nº 25100.004857/2018-39 - acesso restrito), casos em que deve ser apurada a responsabilidade de quem deu causa, nos termos da Orientação Normativa nº. 11, de 1º. de abril de 2009.*

3.10 Em, 28 de março de 2019, foi reconhecida, pela Diretor de Administração Substituto, a Dispensa de Licitação nº 03/2019, com fundamento no Artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, para contratação emergencial com o Consórcio Cast Memora no valor total estimado de R\$ 1.877.508,36 (Um milhão, oitocentos e setenta e sete mil, quinhentos e oito reais e trinta e seis centavos), conforme Ato de Dispensa de Licitação n.º 3 (Sei 1066835). Oportuno destacar, que até 10 de abril de 2019, o Presidente desta Fundação não ratificou os termos da dispensa.

#### **4. ANÁLISE**

4.1. A Constituição da República Federal do Brasil, em seu art. 37, inciso XXI, determina a obrigatoriedade de licitar para a Administração Pública, não obstante, a legislação confere ao administrador público a possibilidade de contratar, excepcionalmente, sem a realização do procedimento licitatório, os bens e serviços necessários para fazer frente a situações inesperadas que representem risco de dano à sociedade e ao patrimônio público, uma vez que nem sempre, se mostra possível atender ao regramento ordinário da licitação.

4.2. Tais circunstâncias, todavia, não devem ser confundidas com outras oriundas da desorganização administrativa, onde o gestor se encontra diante de necessidades que deveriam ter sido resolvidas por meio de regular licitação.

4.3. No mesmo contexto, dentre as várias hipóteses de contratação direta mediante dispensa de licitação, encontra-se o disposto no art. 24, IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que trata da contratação emergencial, o referido regramento normatiza que:

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

4.4 Do que se extrai da regra, a contratação direta emergencial deve ser utilizada para aquisições que tenham em vista atender a demanda que não pode aguardar o trâmite usual de processo de contratação ordinário. Assim cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório.

4.5 No mesmo condão, a contratação emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, restringe-se somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, até a realização da nova licitação, limitada a duração a 180 dias, não passíveis de prorrogação.

4.6 Assim, para análise dos pressupostos que caracterizaram a contratação emergencial, foram estabelecidos os seguintes questionamentos:

- a) Restou devidamente caracterizada, no respectivo procedimento de dispensa, a situação emergencial em face de prejuízos ou comprometimento de segurança?
- b) Foi demonstrada que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares?
- c) A Contratação emergencial restringiu-se somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados?
- d) Foi demonstrado o cronograma para contratação da solução definitiva?
- e) Os critérios para escolha do fornecedor e a formação do preço estão justificados nos autos?
- f) Foram superadas as ressalvas apresentadas pela Procuradoria Especializada?

#### **4.7. Restou devidamente caracterizada, no respectivo procedimento de dispensa, a situação emergencial em face de prejuízos ou comprometimento de segurança?**

4.7.1. O ponto nodal apresentado, pela área técnica, que caracterizou a situação emergencial, decorre do fato de que *a ausência da prestação dos serviços poderá resultar na indisponibilidade dos sistemas corporativos da instituição e consequentemente a paralisação de todos os serviços prestados pela Funasa à sociedade*, conforme consta da Nota Técnica 3 (Sei 0941969).

4.7.2. Em complemento, a área técnica, apresentou um rol não exaustivo das consequências que poderiam advir com a interrupção dos serviços, destaca-se a interrupção dos sistemas institucionais (Siga, Sei, SCA e Siarh), a impossibilidade de integração entre diversos sistemas (SigaxSiconv, SigaxSiafi, SeixSiga), bem como a descontinuidade de atendimento de demandas oriundas das diversas áreas da Funasa, resultando relevantes riscos para os serviços prestados por esta Fundação à sociedade.

4.7.3 Como se aduz da manifestação técnica, haveria um colapso da instituição pela descontinuidade da prestação dos serviços. Torna-se imperioso destacar que seria inviável para a equipe reduzida de servidores atuais da CGMTI e demais coordenações absorverem a execução de todas as demandas, em virtude de seu quadro de servidores extremamente reduzido.

4.7.4. Em contraponto, considerando que o Contrato n.º 08/2013 teve sua vigência expirada em 24 de janeiro de 2019, e, até a presente data não foi firmado o contrato emergencial, torna-se imperioso acotar nos autos as justificativas de como os serviços vem sendo prestados, considerando o fim da vigência contratual e a ausência do colapso da instituição informado pela área técnica pela descontinuidade da prestação dos serviços.

4.7.5. Em que pese os argumentos apresentados pela área técnica, tal justificativa, porém, não justifica a falta de finalização do processo licitatório que daria origem à nova contratação.

4.7.6. Analisando a série temporal dos atos que nortearam a nova contratação, os quais se encontram nos autos do processo SEI 25100.004857/2018-39, verifica-se que o processo apesar de haver documentos datados de agosto de 2017, o mesmo somente foi devidamente autuado em 04 de junho de 2018.

4.7.7. Por sua vez, em 19 de setembro de 2018, em decorrência do Acórdão 2207/2018-TCU-Plenário, o qual determinou ao Presidente da Funasa que, no prazo improrrogável de quinze dias, à luz falhas relatadas no referido acórdão, efetuasse a revisão de todas as suas contratações de TI programadas.

4.7.8 Diante desta incumbência, a CGMTI decidiu, primeiramente, estudar um modelo de remuneração adequado no processo referente ao banco de dados, usando como paradigma o relatório de auditoria constante do Acórdão 2207/2018-TCU-Plenário. Para tanto, foi elaborado um modelo de remuneração em que são previstos diversos perfis profissionais e um catálogo de serviços.

4.7.9. Em 10 de dezembro de 2018, agora em face de nova fiscalização, o TCU efetuou o monitoramento dos itens 9.7 a 9.8 que constam do Acórdão 2207/2018-TCU-Plenário, atribuindo às ações promovidas pela CGMTI, consonância com o delineamento traçado no relatório que culminou com o Acórdão 2207/2018.

Quadro – Série Temporal dos atos praticados para nova contratação.

Documento	Sei	Data	Observações
Memorando 024/Coinf/Cgmti/Deadm -	174779	09/08/2017	Solicita formalização de processo para contratação. Conforme despacho 425 (0280677), o docu
Portaria 291/2017	297963	14/09/2017	Designação da equipe de contratação e planejamento
Despacho 485	341266	04/06/2018	Início efetivo do processo de contratação, tendo sido formalizado mediante processo Sei 25100.
Portaria 3652/2018	363954	11/06/2018	Designação de nova Equipe de Planejamento da Contratação
Documento de Oficialização da Demanda	363115	12/06/2018	Aprova o prosseguimento da contratação
Acórdão 2207/2018 - TCU-Plenário		19/09/2018	Determina ao Presidente da Funasa que, no prazo improrrogável de quinze dias: à luz falhas rel
Portaria 5842/2018		26/09/2018	Exonera do cargo o coordenador-geral da CGMTI
portaria 7401/2018	850693	06/12/2018	Designação de nova Equipe de Planejamento da Contratação
Ofício 1237/2018-TCU/SECEX-MT		10/12/2018	Início do monitoramento do Acórdão 2207/2018, tendo sido apontado a necessidade de ajustes n
Nota Técnica 3	941969	18/01/2019	Início do processo 25100.000426/2019-84 para contratação emergencial
Fim da Vigência do Contrato XXX		23/01/2019	Fim da vigência do contrato em execução
Portaria 994/2019	993589	05/02/2019	Designação de nova Equipe de Planejamento da Contratação

Fonte: Processo SEI n.º 25100.004857/2018-39.

4.7.10. Adicionalmente, a equipe de fiscalização do TCU quando da realização do monitoramento, sem prejuízo de outras obrigações legais e previstas nas instruções normativas aplicáveis, propôs que, antes de dar seguimento às contratações, observasse:

- 1) inclusão de memória de cálculo dos quantitativos dos serviços a serem entregues e o modelo de medição objetivo que permita a terceiros verificar a efetiva prestação das atividades;
- 2) necessidade de melhor precisão na definição do objeto da contratação, detalhamento de maneira minuciosa da demanda que se pretende ver atendida com a avença, evitando definições, objetivos e metas genéricas, que não podem ser concretamente mensuradas;
- 3) estabelecimento de um padrão ou catálogo de serviços que estabeleça, com clareza, os quantitativos de USTs utilizados em cada atividade e os perfis profissionais desejados para cada uma das ações, a fim de permitir definição clara e mensuração objetiva de cada chamado ou requisição do órgão contratante, podendo-se utilizar, para tal, registros históricos de contratos passados;
- 4) proibição do uso de complexidade em atividades do catálogo de serviços, sem que haja justificativa e/ou motivação matematicamente mensurável que permita a remuneração mais elevada para diferentes atividades, o que leva ao uso arbitrário de variáveis que majoram o custo do serviço;
- 5) estabelecimento objetivo de níveis mínimos para aceitação e medição dos serviços.

4.7.11. Nota-se que o modelo de contratação apresentado pela Funasa, à época, no tocante ao Banco de Dados, ainda não estava totalmente superado, impossibilitando a publicação de edital sem que antes fossem eliminados os riscos apontados pelo Acórdão 2207/2018, não havendo, portanto, tempo hábil para a contratação antes do fim da vigência do atual contrato de Banco de Dados, cuja vigência encerrou em 24 de janeiro de 2019.

4.7.12. Outrossim, a apreciação quanto à motivação ensejadora da situação que levou a Funasa a não concluir o procedimento licitatório que em curso, s.m.j, deve passar pelo crivo do juízo de admissibilidade do área correicional deste Fundação.

**4.8. Foi demonstrada que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares?**

4.8.1 Diante do risco de dano oriundo da paralização da prestação dos serviços, alegado pela área técnica, foram consideradas pela Funasa duas alternativas para manutenção do serviço, uma delas seria o reconhecimento de dívida. A segunda opção versa sobre a contratação emergencial na forma do inciso IV, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

4.8.2. Posteriormente, mediante provocação da Procuradoria Especializada desta Fundação, foi apontada a necessidade de verificação quanto à existência de atas de registros públicos vigentes com o objeto pretendido que pudessem ser aderidas pela Funasa.

4.8.3 Como resposta ao questionamento, foi efetuado pela CGMTI, levantamento das atas de registro de preço vigentes de outros entes públicos que guardavam relação com os serviços que se pretende contratar, e em virtude do valor médio estimado dessas atas serem significativamente maiores (R\$ 82,00/UST) do que o valor do contrato nº 08/2013 (R\$ 35,98/UST), a adesão não se mostrava financeiramente viável, inclusive quando do comparativo com o menor valor identificado, Pregão Eletrônico n.º 24/2018 - CNPQ (R\$ 42,50/UST).

4.8.4. Dessa forma, a contratação emergencial, naquele momento, revelou-se do ponto de vista operacional e financeiro a melhor alternativa possível para a continuidade da prestação dos serviços.

**4.9 A Contratação emergencial restringiu-se somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados?**

4.9.1. Analisando o catálogo de serviços atinente ao contrato n.º 08/2013, verificou-se a existência de 132 (cento e trinta e dois) serviços, para os quais foram alocados 197.988 UST's. A estimativa de volume de bens e serviços a serem contratados levou em consideração o histórico de execução do contrato atual, com base no período de janeiro de 2018 a dezembro de 2018. Termo de referência CGMTI (Sei 0964538)

4.9.2 Por sua vez, a contratação emergencial em análise contemplou um catálogo com 129 (cento e nove) serviços, prevendo a alocação de 52.182 UST's. Em que pese ter havido uma redução no quantitativo de UST's, representando 26% do quantitativo anual, critica-se a ausência de redução nos serviços previstos no catálogo, não tendo sido identificado levantamentos que demonstrem o que de fato foi considerado como à parcela mínima necessária deste catálogo para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados.

4.9.3. Recomenda-se, portanto, a seleção de somente os serviços necessários para afastar o dano, e posteriormente a alocação de UST's.

**4.10. Foi demonstrado o cronograma para contratação da solução definitiva?**

4.10.1. Verificou-se que o processo da nova contratação foi autuado junto ao Sei sob o número 25100.004857/2018-39, apesar de iniciado, não se identificou, em definitivo, Estudo Técnico Preliminar, Análise de Risco, Termo de Referência, Minuta do Contrato e demais peças necessárias à publicação de Edital.

4.10.2. Recomenda-se que seja estabelecido um cronograma de forma a assegurar que haja o tempo mínimo necessário para o atendimento da nova contratação, observando o prazo improrrogável de 180 dias da contratação emergencial. Adicionalmente, alerta-se quanto à necessidade de que no cronograma para a anova contratação seja cuidadosamente planejada a transição contratual, de modo a minimizar o risco de descontinuidade dos serviços, dado os riscos apontados pela área técnica.

4.10.3. Oportuno assegurar, que foi identificado na minuta do contrato emergencial (Sei 1118379) cláusula resolutiva estabelecendo a sua extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços, com prazo limitado a 180 dias.

4.10.4. Por fim, a título de alerta, recomenda-se que para a nova contratação, a CGMTI, considere as orientações da Instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC.

**4.11. Os critérios para formação do preço e a escolha do fornecedor estão justificados nos autos?**

4.11.1. No tocante ao preço, a metodologia adotada pela área técnica da Funasa consistiu no levantamento de preços junto ao Painel de Preços e Atas de Registro de Preços de contratações similares de outros entes públicos, tendo sido demonstrado que o valor do contrato nº 08/2013 mostrava-se menor em todos os comparativos. (Sei 1073161)

4.11.2. Quanto à escolha do fornecedor, após solicitações de esclarecimentos adicionais provocados pela Procuradoria Especializada (Sei 1021410), foram acostados nos autos (Despacho 34 - Sei 1028960) justificativas técnicas, inerentes aos serviços prestados, que envolvem o conhecimento técnico especializado, exíguo prazo para a transferência de conhecimento respeitando o período da curva de aprendizagem para que os novos prestadores de serviço tomem conhecimento dos trabalhos que estão em andamento, além da ciência dos padrões e processos da Funasa.

4.11.3. Por essas razões, entende-se que os argumentos trazidos pela área técnica são pertinentes quanto à continuidade dos serviços com a atual contratada, vistos os aspectos operacionais e financeiros apresentados.

**4.12. Foram superadas as ressalvas apresentadas pela Procuradoria Especializada?**

4.12.1. Quanto à análise procedida nos autos pela Procuradoria-Geral Federal – FUNASA, SEI (1021410), de acordo com o Parecer nº 00008/2019/COLCA/PFFUNASA/PGF/AGU, a minuta do termo de contrato foi aprovada, tendo sido recomendado ajustes, que foram elididos de acordo com os Despachos nº 34/2019 – CGMTI - SEI (1028960) e nº 342/2019 COCAT - SEI (1064601).

**5. CONCLUSÃO.**

5.1. Em face de todo o exposto, recomenda-se o retorno dos autos ao DEADM para ciência e, em adotando a contratação emergencial, observe as ressalvas propostas, promovendo a adoção das providências cabíveis, apontadas neste opinativo.

5.2. Por fim, reforço a necessidade de que após assinatura e publicação do Contrato, seja encaminhada, a esta Auditoria-Interna, cópia do referido instrumento para encaminhamento ao TCU para conhecimento, nos termos do Acórdão n.º 2207/2018-Plenário.

5.3 Encaminha-se, com cópia à Corregedoria.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ayoroa Ramos, Auditor-Chefe**, em 15/04/2019, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.funasa.gov.br/consulta>, informando o código verificador **1167544** e o código CRC **9BD8C485**.